



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096057 - RN (2022/0090239-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : CLIMENDES MENEZES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito do cônjuge da agravada causado pela ineficiência na prestação de serviço público de saúde -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096057 - RN (2022/0090239-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO : CLIMENDES MENEZES MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito do cônjuge da agravada causado pela ineficiência na prestação de serviço público de saúde -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 270/272, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Entende que os danos morais foram fixados em patamar excessivo e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua

submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 288).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, *in casu*, o acórdão recorrido assim decidiu (e-STJ fl. 220):

Por último, resta avaliar o pedido subsidiário de redução do quantum fixado na sentença a título de danos morais, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

Nesse contexto, não vejo razão para reduzir o montante definido pelo juízo a quo, diante da saga da autora, igualmente anciã, ao ver seu cônjuge idoso, hipossuficiente, portador de comorbidades e ainda com diagnóstico de infarto, necessitando ser transferido com urgência para unidade de terapia intensiva, sem êxito.

Bom destacar, também, que a apelada, durante sua aflição e vendo o estado de seu marido se agravar, buscou a Defensoria Pública, que ajuizou a ação competente e obteve tutela antecipada para a transferência em até 24h (vinte e quatro horas), todavia, cumprida depois de 09 (nove) dias.

Ora, é incontestável que, durante todo esse período, a autora foi acometida de extrema angústia, sentimento de impotência e sofrimento, ainda mais aguçados 03 (três) dias depois da internação na UTI, quando recebeu a notícia do falecimento de seu marido, com quem estava casada desde 25.10.1971 (certidão de casamento de Id 7867808, pág. 03), ou seja, há 45 (quarenta e cinco) anos.

Assim, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, em razão do óbito do cônjuge da agravada (ineficiência na prestação de serviço público de saúde relacionado à demora na internação na UTI).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos

indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.096.057 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0090239-8

Número de Origem:

08574220720178205001 2096057 8574220720178205001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : CLIMENDES MENEZES MAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

AGRAVADO : CLIMENDES MENEZES MAIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022